



Número: **5002425-56.2020.8.13.0686**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otôni**

Última distribuição : **27/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Eletiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORA PUBLICA DA DEFENSORIA PUBLICA DE MINAS GERAIS (AUTOR)			
MUNICIPIO DE TEOFILO OTONI (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11312 8130	28/04/2020 03:01	5002425-56.2020.8.13.0686 liminar	Documento de Comprovação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

DECISÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou ação civil pública contra MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI.

Afirmou que desde março de 2020 “acompanha as medidas de medidas de contenção e prevenção adotadas pelo Município de Teófilo Otoni, em relação à propagação da doença COVID-19 (Coronavirus Disease 2019), causada pelo Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (SARS-CoV-2)”, pandemia em nível mundial que levou a “medidas para retardar o ritmo de transmissão e reduzir a taxa de mortalidade e, igualmente, impedir a exaustão dos sistemas de saúde (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social para a população em geral)”.

Abro um parêntese para pontuar que a pandemia da Covid-19 é fato notório, que portanto não depende de prova (art. 374, I, do Código de Processo Civil). Assim como seus efeitos sobre as comunidades por ela assoladas: rápida contaminação, milhares de casos graves e de mortos em quantidade que mesmo em países centrais como Itália leva ao colapso do sistema de assistência à saúde. A falta de vacina para preveni-la e de medicamentos para controlar e amenizar seus sintomas. E que a única forma de evitar o contágio vem sendo chamada de isolamento social num sentido que amplia a seguinte definição contida na Revisão do Regulamento Sanitário Internacional promulgada no Brasil pelo Decreto 10.212/2020: “‘isolamento’ significa a separação de pessoas doentes ou contaminadas ou bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas de outros, de maneira a evitar a propagação de infecção ou contaminação”. O isolamento social que vem sendo amplamente recomendado abrange todas as pessoas, orientadas a ficar em casa independentemente de contaminação ou suspeita. Sua aplicação enquanto política pública efetiva o **princípio da prevenção** incrustado expressamente nos arts. 196 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (Constituição), como desdobramento necessário e indissociável do direito fundamental à saúde.

Voltando à narrativa da autora, “o Ministério da Saúde divulgou uma série de diretrizes para enfrentamento da pandemia, sendo a principal delas o isolamento social.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

Em seus boletins epidemiológicos e em manifestações oficiais, o órgão federal vem frisando que as medidas de distanciamento objetivam, principalmente, reduzir a velocidade da transmissão do vírus”.

Diante do cenário acima descrito as entidades governamentais, em níveis global, nacional e local editaram diversos atos:

i) a Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30/01/2020, emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), atualizada para Declaração de Pandemia em 11/03/2020;

ii) a União então editou, entre outros atos, a) a Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID- 19), visando a proteção da coletividade; b) a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); c) a Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); d) O Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), de fevereiro de 2020;

iii) o Estado de Minas Gerais editou, entre outros atos, a) o Decreto Estadual nº 113, de 12/03/2020, que declarou Situação de Emergência em Saúde Pública em razão de surto de doença respiratória e b) O Decreto Estadual nº 47.886, de 15/03/2020, que "Dispõe sobre medidas de prevenção de contágio e de enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), instituiu o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

COVID-19 - Comitê Extraordinário COVID-19, e dá outras providências, que, por seu turno editou a Deliberação COVID19 nº 17, que trata da restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos;

A seu turno, o **Município de Teófilo Otoni** editou: a) o Decreto Municipal nº 8.027, alterado pelo Decreto 8.028, 23 de março de 2020, que determinou a suspensão das atividades, serviços ou serviços ou empreendimento que necessitem de alvará de localização e funcionamento, excetuados serviços essenciais, tendo alterado o Decreto Municipal nº 8.027/20; b) o Decreto Municipal nº 8.030, que declarou estado de calamidade pública e determinou medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de risco e danos à saúde pública; c) o Decreto Municipal nº 8.035 de 2020, de 20 de abril de 2020, que alterou a política de Distanciamento Social e instituiu a partir de sua vigência em 22 de abril de 2020, o regime de Distanciamento Social Seletivo, flexibilizando as medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia de COVID-19, sem a devida fundamentação técnica, conforme exigem preceitos constitucionais e, expressamente, a Lei Federal nº 13.979, no seu art. 3º, §1º.

Diante da possibilidade de flexibilização das medidas de prevenção e controle à epidemia de COVID-19, antes da edição do Decreto Municipal nº 8.035 de 2020, de 20 de abril de 2020, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, com fundamento nas Notas Técnicas 02 e 03/2020 emitidas pelo Comitê Técnico Científico de Assessoramento da Defensoria Pública, dotado de mais de 22 professores doutores da Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri, expediram a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 01/2020, na qual recomendaram ao Município de Teófilo Otoni:

1. Que se abstenha de adotar qualquer providência, publicar qualquer ato público ou editar decreto tendente a alterar a política pública para o enfrentamento da pandemia COVID 19 preconizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, Ministério da Saúde, Planos de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

Contingência Federal, Estadual e Municipal, devendo sempre atentar-se para a realidade local e da macrorregião do Vale do Mucuri e Jequitinhonha;

2. Que mantenha as diretrizes de isolamento social horizontal, consubstanciadas no Decreto Municipal 8.027/2020, alterado pelo Decreto 8.031/2020, mantendo-se a suspensão da atividade comercial no município de Teófilo Otoni, ressalvadas as atividades essenciais disciplinadas nos respectivos decretos;
3. Que qualquer planejamento sobre a transição de regime do distanciamento social seletivo sejam amparado de comprovação da existência de leitos de UTI, insumos (máscaras, luvas, gorros, etc.), testes, profissionais qualificados necessários para atender ao pico da demanda, de acordos com as notas técnicas 02 e 03/2020 emitidas pelo COMITÊ TÉCNICO CIENTÍFICO MULTIDISCIPLINAR DE ACESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA – COVID 19, ou com estudo técnico científico estatístico, demonstrando cada um dos cenários de isolamento e a decisão pelo cenário que mesmo acarretará risco à população, considerando a capacidade municipal.

Todavia, o Município de Teófilo Otoni não observou as recomendações e não apresentou até a presente data, resposta aos órgãos de fiscalização.

(...)

Contudo, no dia 20 de abril de 2020, o Município de Teófilo Otoni/MG publicou o Decreto Municipal nº 8.035, com início da vigência em 22 de abril de 2020, atendendo aos anseios do empresariado, e instituiu o regime de Distanciamento Social Seletivo, flexibilizando as medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia de COVID-19, dispondo no seu artigo 1º:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

*Art. 1º. Ficam estabelecidas novas medidas para garantir o acesso a bens e serviços privados pela **retomada das atividades comerciais e empresariais no Município de Teófilo Otoni**, de acordo com a **deliberação** do Comitê de Gerenciamento da Crise COVID-19.*

*Parágrafo único: O cumprimento das medidas dispostas neste Decreto autorizam o funcionamento das atividades essenciais e **demais atividades do comércio em geral a partir do dia 22 de abril de 2020 (quarta-feira)**.*

A despeito da ausência de resposta à Recomendação Conjunta Administrativa, verifica-se que o decreto em questão careceu de fundamentação técnica-científica acerca da segurança da medida adotada, o que viola diretamente a norma constitucional, legal e regulamentares acerca do tema, além de violar o princípio da precaução, aplicável ao presente caso.

É de se registrar, ainda, que as motivações anunciadas em redes sociais, no dia 20/04/2020, como fundamentação à flexibilização do distanciamento, pelo gestor público, também não guardam qualquer fundamentação técnica científica apta a garantir a segurança da população e foram **por ele mesmo confrontadas na última sexta-feira, dia 24/04/2020, quando o mesmo gestor público anuncia terem o Município de Teófilo Otoni e Vale do Mucuri, a pior estrutura de rede hospitalar em número de leitos de internação de todo estado de Minas Gerais**, e, portanto, reuniu-se aos demais prefeitos para reinvidicação de recursos junto ao governo do Estado.

Ademais, se não bastasse, além do vício de legalidade, as medidas de fiscalização contidas no decreto são meramente retóricas, não dispoem o ente público municipal de estrutura suficiente para cumprir a respectiva previsão, o que se extrai das fotografias anexas, produzidas em 23/04/2020, aptas a comprovar a negligência da fiscalização e absurdo risco de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

contaminação da população conferido pelo afrouxamento do distanciamento social.

Somado a isso, os principais Hospitais do Município, que estão na linha de frente ao combate da pandemia, informaram, em 24/04/2020 e 26/04/2020 a ausência de estrutura e manifestaram-se pela permanência do isolamento horizontal, ressoando, mais uma vez, absolutamente infundada de substrato técnico científico a flexibilização então vigente.

Se não bastasse, em menos de uma semana já foram confirmados 08 casos de contaminação, mesmo considerando a subnotificação latente em virtude da escassez de testagens, o que coloca em absoluta fragilidade a rede de saúde municipal, já que todos os demais profissionais de saúde que tiveram contato com os infectados, estão aguardando resultado da testagem e, pois, necessitam isolar-se, colapsando a estrutura humana, que já é escassa.

Proseguiu a autora fundamentando o direito a seu ver aplicável.

Sustentou que “as normas federais então vigentes, impõem a promoção e preservação à saúde pública, e mais, permanecem com a declaração de emergência em saúde pública do estado brasileiro e, principalmente, as medidas sanitárias restritivas exigem fundamentação de evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde, limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável para promoção e preservação da saúde pública”.

“(…) a fundamentação do ato administrativo é exigência legal e deve ter como objeto a promoção e preservação da saúde pública.”

“A nível federal, sob a vigência do estado de emergência, restou definido que somente funcionarão serviços essenciais, assim entendidos aqueles sem os quais estaria em perigo a sobrevivência, saúde ou segurança da população.”

(…) o Poder Executivo Municipal, em **25 de março de 2020 decretou situação de calamidade pública e até a presente data NÃO REVOGOU a medida, mantendo a**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

suspensão das atividades comerciais enquanto durar a decretação da calamidade pública.

Ocorre que devido à notória pressão da rede empresária que, inclusive, arcou com o custo de alto falantes disseminando por toda cidade informação de desemprego e crise econômica, AINDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA e SEM QUALQUER FUNDAMENTO TÉCNICO CIENTÍFICO, em 20 de abril de 2020, foi publicado o Decreto 8035, determinando a RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS (...)

(...) a suspensão das atividades comerciais tinha como prazo de duração exatamente o prazo de duração de situação emergencial ou de calamidade pública, de modo que, não havendo revogação dessa situação crítica, cuja declaração, inclusive, flexibiliza burocraticamente a aquisição de bens e serviços pelo poder público, assegurando dispensa de licitação por exemplo, também não deve haver retomada das atividades comerciais, já que dita retomada deve estar estritamente ligada a ausência de situação de emergência em saúde ou de calamidade pública, nos termos dos próprios decretos municipais.

(...) o vício de fundamentação não fica somente por aí. Se observarmos os “considerandos” do Decreto 8035/2020, teremos que uma das motivações foram dados epidemiológicos e recomendações de órgãos ministeriais (...)

Ocorre que não restou demonstrado quais dados epidemiológicos foram considerados, quais estudos técnico-científicos foram considerados, qual parâmetro estatístico foi observado, levando em consideração, principalmente, a microrregião que é atendida pelo Município. Não foi demonstrado quantos leitos em funcionamento de UTI estariam à disposição no dia da retomada das atividades, quantos insumos já foram entregues e estão em condição de uso para os médicos, quantos testes estão à disposição da população que tiver sintomas, ainda que não sejam internados, já que haverá grande circulação de pessoas com a retomada das atividades. Nada disso foi demonstrado!





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

Ademais, quais recomendações de quais órgãos ministeriais fundamentaram a retomada da atividade comercial? Ora, a recomendação formal da Defensoria Pública, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho é absolutamente contrária à reabertura do comércio, diante das constatações técnicas e científicas constantes nas Notas Técnicas elaboradas pelo Comitê de Assessoramento à Defensoria Pública da UFVJM.

A necessidade de fundamentação técnica científica que deveria vir de parecer técnico da equipe de Vigilância Sanitária Municipal é exigência legal, tanto oriunda do §1º do art. 3º da Lei 13979/2020, quanto em virtude da própria redação do Decreto Municipal de decretação de calamidade pública que fixou a medida de suspensão da atividade comercial enquanto perdurasse a calamidade pública.

(...)

No dia 20 de abril de 2020, a Prefeitura de Teófilo Otoni, através de vídeo publicado na conta oficial da Prefeitura, na rede social facebook, publicou conteúdo da reunião temática quanto ao flexibilização das medidas de isolamento social, que culminou na publicação do Decreto Municipal nº 8.035/20. Esta a única justificativa informal que se teve para a retomada das atividades mantendo-se o estado de calamidade pública, já que não houve resposta à recomendação administrativa encaminhada.

Assim, na ocasião restou consignado pela Prefeitura de Teófilo Otoni o seguinte, em vídeo que inspirou extrema sensação de tranquilidade pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e demais gestores:

- i) Cenário epidemiológico: nenhum caso confirmado de contaminação por COVID-19;
- ii) número de leitos:
 - ii.a) Hospital Bom Samaritano 10 leitos de UTI, exclusivos para atendimento da COVID-19 e 22 leitos horizontais, **estes últimos ainda serão equipados e montados gradativamente.**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

ii. b) Santa Rosália: 2 leitos de UTI já disponíveis, 4 leitos clínicos disponíveis e aporte de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do TJMG **para estruturação de mais 10 (dez) leitos de UTI;**

ii. c) Hospital Filadelfia: 3 leitos de UTI credenciados para COVID-19 junto à rede SUS;

iii) aquisição de EPIs: insumos relacionados aos EPIs adquiridos no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Ademais, consta que o hospital Santa Rosália possui estoque de EPIs para 40 dias, além de compras efetivadas, sendo semelhante a situação do Hospital Bom Samaritano – **NÃO HOUE INFORMAÇÃO DE IMEDIATA DISPONIBILIDADE DESTES INSUMOS, SÓ DE AQUISIÇÃO.**

iv) exames laboratoriais e testes rápidos: retorno mais célere dos resultados da FUNED, parceria com o Laboratório Hermes Pardini, compra de 2 (dois) mil testes rápidos, **com prazo de 10 dias para entrega**, bem como, **implantação** de laboratório na UFVJM com foco na COVID-19, **TAMBÉM NÃO HOUE INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE IMEDIATA, QUANDO DA ABERTURA DO COMÉRCIO DE REFERIDOS TESTES, SABENDO QUE O LABORATÓRIO NA UFVJM AINDA ESTÁ EM FASE DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO.**

Desta feita, verifica-se que as informações demonstram um PLANEJAMENTO de ações, sem





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

qualquer amparo de que tais ações sejam suficientes para suprir minimamente a demanda de elevado contágio oriundo da flexibilização, se suficientes para retardar a velocidade da transmissão, reduzir a taxa de mortalidade e, igualmente, impedir a exaustão do sistema de saúde.

Não se pode deixar de considerar a falsa sensação de segurança que a retomada da atividade comercial acarretou à população, que indiscriminadamente está se deslocando ao comércio, muitas vezes sem qualquer proteção (...).

Registre-se, ainda, que em menos de uma semana, houve 08 casos confirmados para COVID19 no Município, mesmo ante a subnotificação que é de conhecimento de todos.

A contradição do Chefe do Poder Executivo Municipal é tão manifesta que, ele próprio, que outrora garantiu à população sensação de tranquilidade e de condições para arcar com o custo de vida humana oriundo da reabertura do comércio, na MESMA SEMANA, dia 24/04/2020, assim se pronunciou em reunião com os demais prefeitos da microrregião:

“São vários prefeitos que estão aqui conosco, juntamente com Fábio Ramalho, autoridades na área da saúde, **e nós precisamos de apoio, precisamos de condições adequadas para que agente possa enfrentar o COVID19 aqui em nosso Município. Infelizmente temos casos confirmados em nossa região, já ouvimos por parte do governador Romeu e por parte do Secretário também, as preocupações com o Município de Teófilo Otoni e com o Vale do Mucuri, essa parte também do Jequitinhonha, haja vista que nós temos A PIOR ESTRUTURA DE REDE HOSPITALAR E NÚMERO DE LEITOS DE INTERNAÇÃO DE TODO ESTADO DE MINAS GERAIS. Portanto,**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

é hora de pensarmos numa força tarefa para essa região, por isso estamos aqui reunidos, buscando essa integração entre os Prefeitos e autoridades de saúde também”.

([https://www.facebook.com/387273501284562/posts/4](https://www.facebook.com/387273501284562/posts/4024686054209937/?sfnsn=wiwspmo&extid=HKZNDC0C)

024686054209937/?

sfnsn=wiwspmo&extid=HKZNDC0C

D1pf9yk0&d=n&vh=e).

Da mesma forma, a direção do Hospital

Santa Rosália assim se pronunciou na mesma gravação:

“Vindo agora a ideia da criação de um Hospital próprio para COVID, que seria o Hospital Bom Samaritano, é preciso que, no que fechar aquela UTI do Bom Samaritano, que era uma UTI geral e que vai ficar exclusivo para COVID, nós precisamos de mais recursos para que eu consiga fazer leitos de alta complexidade no Hospital Santa Rosália, principalmente na questão UTI. É preciso saber que isso tem custo, isso demanda tempo para treinamento de pessoal, para aquisição de recursos materiais e para a logística total e nesse momento nós não estamos ainda, não recebemos do estado nenhuma contribuição”.

(...) na mesma semana em que gestores públicos noticiaram estruturação para retomada da atividade comercial, os mesmos gestores expressamente dizem não terem estrutura, ficando mais uma vez manifesto o vício de fundamentação e a ilegalidade do decreto 8035/2020.

A Defensoria Pública diligenciou junto a todos Hospitais do Município, após a vigência do decreto, para





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

verificar a real situação da estruturação dos mesmos, obtendo as seguintes respostas:

✓ **Em 24/04/2020**, o **Hospital Santa Rosália**, notoriamente a referência de toda região, informou ter **02 leitos em isolamento** para COVID19, manifestando expressamente a **NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVOS LEITOS, PRINCIPALMENTE DESTINADOS A PACIENTES CRITICAMENTE ENFERMOS**, e também se manifestou **EXPRESSAMENTE PELA PERMANÊNCIA DO ISOLAMENTO HORIZONTAL**, afirmando que este isolamento permite manter o maior número possível de pessoas em suas residências e, portanto, isoladas, ressaltando, **ainda que a superlotação do sistema de saúde acarretaria a perda de várias vidas, inclusive para doenças diversas;**

✓ **Em 26/04/2020**, o **Hospital Bom Samaritano**, informou que para referido nosocômio há **planejamento** de adequação de 32 leitos exclusivos para COVID19, contudo, informa que há a necessidade de adequações de sua estrutura (construção de rampa, liberação de leito de UTI, tudo ainda em fase de estruturação), sendo expressamente declarado **NÃO HAVER PROJEÇÃO DE CAPACIDADE EFETIVA DE ATENDIMENTOS A TODOS OS PACIENTES COM OS LEITOS ATUALMENTE DISPONÍVEIS. E mais, afirma o Hospital que feita testagem rápida dos profissionais de saúde que lhe prestam serviços, houve 19 resultados REAGENTES, dependendo de confirmação. Essa informação, caso confirmada, causa verdadeiro colapso na estrutura humana hospitalar, já que os profissionais de saúde prestam serviços aos mesmos hospitais do Município. Ressaltou, ainda, o Hospital em questão, a dificuldade de testagens, ante a demanda nacional, sendo-lhe fornecido apenas 50 testes por aquisição, e registra, ainda a dificuldade de aquisição de EPIs, devido à disponibilidade no mercado, assim como o aumento desproporcional do preço. Afirma, ainda, que devido aos resultados Reagentes, encontra-se com o quadro de profissionais reduzido, principalmente na UTI;**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

· **Em 27/04/2020 (na presente data) o Hospital Philadelfia** informou ter atualmente três leitos de UTI disponíveis para COVID, **mas não está ainda direcionado ao recebimento dos pacientes**, sendo que há planejamento de 32 leitos de UTI, mas ainda em processo de avaliação. Notícia também que analisando o cenário atual, haverá um aumento assustador no número de casos confirmados para COVID19, **inciando as hospitalizações nos próximos dias** e, portanto, **referido nosocômio sugere medida de distanciamento social, assim como controle de entrada e saída de pessoas no Município. Isto hoje, em 27 de abril de 2020.**

(...) os principais Hospitais para enfrentamento da PANDEMIA COVID19 demonstram a escassez ATUAL do sistema, seja para o próprio COVID19, seja para outras moléstias, porquanto, consoante se deduz da própria manifestação dos Hospitais, NÃO SE ESTÁ, HOJE, criando leitos, mas desocupando os existentes para deixá-los para COVID19, transferindo pacientes. Ou seja, conforme o ditado popular, os gestores HOJE estão “descobrimo um santo para cobrir outro”, de modo que, por exemplo, o Hospital Bom Samaritano que atualmente tinha 10 leitos de UTI para atendimento geral, está em processo de isolamento desses dez leitos para COVID19, retirando o atendimento de 10 pessoas que venham a necessitar de UTI geral, justificando a luta que temos enfrentado para conseguir vaga de UTI àqueles que não estão infectados po COVID19, mas que estão com absoluto risco de morte.

Por derradeiro, segue anexa a inicial, as Notas Técnicas da Câmara de Estatística e de Saúde Pública, elaboradas em assessoria à Defensoria Pública, por cientistas da UFVJM, narrando de forma detalhada as projeções estatísticas e de saúde pública para cada um dos isolamentos e, concluindo, tecnicamente pela permanência do isolamento horisontal.

Expôs detalhadamente sobre as referidas notas técnicas e justificou pedido de tutela de urgência. Em seguida,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

(...) requer que Vossa Excelência se digne de:

1) com fulcro no artigo 300, §2º, do CPC29 e afastando o artigo 2º da Lei Federal n.º 8437/92, liminarmente, sejam suspensos os efeitos do Decreto Municipal n.º 8035/2020, do Município de Teófilo Otoni, determinando-se, ainda, a publicação no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni e nas redes sociais oficiais de comunicado oficial de manutenção das medidas sanitárias restritivas anteriormente estabelecidas pelos Decretos n.º 8027 alterado pelo Decreto 8028/2020;

(...)

5) no mérito, seja declarada a nulidade do Decreto Municipal n.º 26.573, de 03 de abril de 2020, do Município de Telêmaco Borba, em virtude de contrastar o princípio da legalidade administrativa, pois infringe o artigo 3º, §1º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, além da proporcionalidade, ao não considerar o colapso do SUS, sem prejuízo dos princípios da precaução e proibição de proteção deficiente da vida dos cidadãos de Teófilo Otoni e da macrorregião;

(...)

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (mil reais)

No preâmbulo ainda escreveu:

(...) é o pobre, é o mais necessitado o mais vulnerável à epidemia, já que é o pobre, assim como os profissionais de saúde, que vai para linha de frente, trabalhando em lojas (vendedores de lojas, caixas de supermercados, nas ruas em trabalhos informais) e são desprovidos de recursos de proteção, além de serem vítimas diretas da escassez de recursos do sistema único de saúde (leitos de UTI, respiradores, insumos para o SUS, testagens para o SUS).

(...) o caso em tela também remonta estrita necessidade de se proteger, precipuamente, o pobre, cuja vida muitas vezes é absolutamente desvalorizada a pretexto de um retórico discurso político-econômico completamente despreocupado com a escassez





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

do sistema de saúde, já que dele, muito provavelmente não precisará utilizar.

Juntou documentos.

Relatei. Fundamento e decido.

A princípio observo que embora a demanda se baseie em normas federais, não existe interesse da União a justificar a declinação da competência para a justiça federal. O objurgado decreto foi editado para atender a peculiaridade local, inobstante entrelaçado com um contexto maior, que inclusive extrapola as fronteiras nacionais para alcançar o mundo todo, já que o novo coronavírus se dissemina indiscriminadamente, não encontra obstáculos em latitude, longitude, clima e outros elementos distintivos de povos, países, culturas. Portanto, este juízo é competente para conhecer, instruir e julgar este processo que lhe foi regularmente distribuído.

No que se refere à legitimidade da autora para a demanda, reporto-me aos fundamentos jurídicos por ela lançados na petição inicial, evitando estender-me sobre o assunto para não repetir o que já foi bem dito.

A Constituição determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, e que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVII), bem como que, dentre outros, a Administração Pública rege-se pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*). A regra é que não se pode





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

fazer justiça com as próprias mãos. Contudo, o processo jurisdicional tem uma demora ínsita à sua natureza, haja vista a necessidade de ouvir a parte contrária, produzir provas etc. A lei estabelece procedimentos que fazem com que a duração do processo, teoricamente, seja razoável. Na prática, o excesso de serviço compromete a efetivação da razoabilidade na duração do processo.

O devido processo legal tem duas vertentes: a objetiva, que alude ao procedimento, e a substancial, ligada ao resultado, que deve ser justo. Há casos em que a justiça da decisão demanda sua imediatidade, porque a demora do processo levaria à impossibilidade de efetivação da sentença. O devido processo legal substancial, a celeridade e a razoável duração do processo são fundamentos constitucionais da chamada tutela de urgência.

A respeito, dentre outras coisas estabelece o Código de Processo Civil (CPC):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, são requisitos da tutela de urgência: (1) probabilidade fática do direito, constatada de plano ou após justificação prévia; (2a) perigo de dano ou (2b) risco ao resultado útil do processo; (3) caução, se necessária e a parte puder oferecê-la; (4) a medida for reversível; (5) decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CRFB).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

Sua concessão é sempre excepcional por ser anterior à instauração do contraditório e da ampla defesa. Tal medida deve fundar-se em prova que confira ao juiz interpretar os fatos com segurança, clareza, insuspeição, sem dubiedade, convencendo-se de que a alegação do autor tem aparência de verdade e por isso merece credibilidade a ponto de se tutelar provisoriamente o direito material invocado como forma de se prevenir ou corrigir um dano.

A decisão antecipatória da tutela não resolve a lide e seu cumprimento decorre da necessária obediência devida por todos às ordens judiciais.

Regula o CPC:

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Determina a Lei 8.437/1992:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.

A Lei 12.016/2009, que regulamenta o mandado de segurança, estabelece no seu art. 7º, § 2º: “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Toda lei subordina-se à Constituição e é possível haver choque entre regras legais com princípios constitucionais, o qual resolve-se mediante a técnica da ponderação dos interesses em conflito. Assim, os limites para a tutela antecipada podem ceder no caso concreto para que se concretizem princípios constitucionais maiores que interesses meramente patrimoniais da Administração Pública e por via reflexa, da sociedade. Se, apesar de válida, a regra da vedação de medidas liminares contra a Fazenda Pública colidir com os direitos à dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, *caput*, III), à vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade (*idem*, art. 5º, *caput*), à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados (*idem*, art. 6º), estes devem prevalecer porque representam os valores maiores da República Federativa do Brasil, em função dos quais arrecadam-se tributos, cuja carga é escorchante, absurda, desproporcional com a (falta de) quantidade e qualidade dos serviços públicos que o Estado em sentido amplo (deveria) prestar adequadamente a todas as pessoas que se encontram no território brasileiro.

Neste processo, **não ocorre vedação legal à tutela de urgência** porquanto nenhuma das hipóteses impeditivas previstas em lei. Nem mesmo a proibição de liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, porque a medida pleiteada





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

pela autora é reversível, o que viabiliza a restauração do estado de fato anterior caso haja deferimento do pedido e sua posterior revogação.

Avançando para a **probabilidade fática do direito**, os fatos alegados pela autora em geral são notórios, pelo que não dependem de prova (art. 374, I, do Código de Processo Civil).

Sua gravidade – sabe-o mesmo quem por falta de empatia posiciona-se contra o isolamento social horizontal – é a razão de medidas como aquelas inicialmente tomadas pelo réu para fazer com que as pessoas fiquem em casa, distantes umas das outras, para prevenir a disseminação em maior escala da Covid-19.

Conforme amplamente noticiado pela imprensa brasileira e internacional, nos lugares onde o isolamento social horizontal não foi observado a pandemia avançou e avança com elevado número de mortos. No Brasil provavelmente seu pico, que inicialmente estava previsto pelo Ministério da Saúde para a segunda e terceira semana deste mês, ainda não aconteceu por causa da eficácia preventiva do isolamento social horizontal, o que demonstra o acerto da decisão de implementá-la e mantê-la inclusive contra vozes isoladas que insistiram no seu relaxamento. Lucidamente o Ministro Luiz Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, “afirmou que o mundo vive um ‘momento de resgate da ciência e da razão’ frente à pandemia do novo coronavírus. Para ele, o combate ao novo vírus valoriza a razão para evitar ‘genocídio’” (<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/04/06/barroso.htm>).

O isolamento social trouxe consigo o fechamento do comércio não essencial, com prejuízo para empresários e profissionais autônomos, aumento do desemprego, diminuição da arrecadação de tributos etc. Seus graves efeitos sobre a economia perpassam pela queda do produto interno bruto, fechamento de empresas, redução da circulação de produtos, da prestação de serviços e da riqueza. As contas públicas são bastante afetadas pela necessidade de auxílio financeiro aos necessitados. De todo esse





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

conjunto negativo ressalta um aspecto positivo que será registrado pela História como talvez o mais relevante: a vida humana colocada acima do mercado. Um sinal claro de avanço civilizatório num mundo que paradoxalmente tende ao aumento da desigualdade extrema pela evolução da inteligência artificial que eliminará postos de trabalho e profissões inteiras, mais os efeitos cada vez mais escancarados da degradação do clima.

O decreto do Prefeito do Município de Teófilo Otoni que determinou o fechamento do comércio local, permanecendo apenas as atividades essenciais, é ato discricionário, baseado em critérios de conveniência e oportunidade, ou vinculado, isto é, S. Ex.^a estava obrigado por lei a editá-lo? Minha resposta é a segunda opção, sob pena de imputação de ato omissivo de improbidade administrativa por violação do dever de legalidade. Palavra esta que não se refere à observância da lei em sentido estrito, porque açambarca princípios e regras constitucionais, legais e regulamentares. Ou seja, toda e qualquer norma jurídica válida e vigente.

A ação do Prefeito do Município de Teófilo Otoni era impositiva para efetivar o assim estabelecido pela Constituição (destaquei):

<p>Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:</p> <p>(...)</p> <p>III - a <u>dignidade da pessoa humana</u>;</p>	<p>A dignidade humana é o ponto de partida e a síntese de todos os direitos, dentre eles o de ser pessoa. Cada ser humano tem um fim em si mesmo, não pode ser usado como objeto para satisfação de outrem. É credor de respeito em pé de igualdade com os demais seres humanos. Para Alexandre de Moraes, a dignidade da pessoa humana “traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos</p>
---	---





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

	fundamentais, mas sempre sem <i>menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos</i> ¹ .
Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - <u>promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.</u>	Após reconhecer que todos têm dignidade, a Constituição estabelece para o estado brasileiro o dever de promovê-la indistintamente.
Art. 5.º Todos são <u>iguais perante a lei</u> , sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à <u>vida</u> , à <u>liberdade</u> , à <u>igualdade</u> , à <u>segurança</u> e à <u>propriedade</u> , nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...)	A igualdade vem aqui reforçada, bem como a liberdade que é o que confere ao ser humano a capacidade de autodeterminação, fonte de sua dignidade. Como nenhum direito a liberdade também não é absoluta, pode sofrer restrições pela lei inclusive quanto ao exercício profissional, que pode ser condicionado a qualificação, e ao uso da propriedade, que não pode ser egoístico. Esses, assim como os demais direitos fundamentais, independentemente de sua espécie normativa (princípio ou regra), tem força jurídica e pode ser aplicado independentemente de haver lei regulamentadora.

1Direitos Humanos Fundamentais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 60.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

<p>§ 1.º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.</p>	
<p>Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.</p>	<p>A saúde é pressuposto da vida digna, assim como a segurança pode ser compreendida como pressuposto das duas anteriores. Não se trata apenas da segurança pública, abrangendo outras formas de proteção.</p>
<p>Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p> <p>Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.</p> <p>Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;</p> <p>II - atendimento integral, com prioridade</p>	<p>A conjugação dos direitos à saúde e segurança traduz a priorização das medidas preventivas de doenças, visando à redução do risco de adoecer. Essa é uma cláusula aberta que pode ser interpretada em termos de direito à vacinação, ao saneamento básico e até mesmo ao isolamento social horizontal para evitar que pessoas contaminadas pelo Sars-Cov-19 tenham contato com outras pessoas e disseminem o vírus. A prestação do direito à saúde tem relevância pública, expressão que será conceituada adiante.</p>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

para as atividades preventivas , sem prejuízo dos serviços assistenciais;	
--	--

A expressão **relevância pública** no texto constitucional, segundo ANTONIO AUGUSTO MELLO DE CAMARGO FERRAZ e ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS EBENJAMIN, significa “relevância para o Estado, mas também, e primordialmente, relevância para a coletividade, isto é, relevância social”.

Evidentemente, o traço distintivo não reside na pessoa de quem o presta, de vez que, como vimos, tanto os entes públicos como os privados podem prestá-lo.

A diferença parece estar no objeto do serviço, que, como no caso da saúde, está diretamente conectado à sobrevivência do homem.

Dessa essencialidade surge para o Estado, como decorrência do próprio interesse da sociedade na garantia do seu direito, um dever-poder de prestar o serviço. E, quando não o faz diretamente, mantém o Estado um poder de intervenção em nível mais elevado que em relação a outros serviços prestados por particulares.

Tanto isso é verdade, que a noção de relevância pública, no art. 197, vem conjugada à ideia de "regulamentação, fiscalização e controle" especiais do serviço público pelo Poder Público. [In: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/30603/Conceito_Relevancia_Publica.doc.pdf, acesso em 12 dez. 2018].

Se todos esses direitos qualificados por sua relevância pública traduzem obrigações positivas para o estado, exigíveis inclusive na via judicial, o Prefeito do Município de Teófilo Otoni tinha o dever de, ante uma situação de emergência, inédita, sem lei que houvesse previsto sua ocorrência e quais providências a tomar, valer-se dos meios legais ao seu alcance para impor medidas preventivas no âmbito da sua competência administrativa.

A Constituição, no art. 5º, II, determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se de um direito fundamental que aproveita tanto a pessoas físicas quanto jurídicas. Já administração





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

pública, consoante o art. 37, “caput”, da Constituição, sujeita-se ao princípio da legalidade, significando que deve fazer tudo que a lei manda e não fazer o que ela proíbe.

A Lei 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece o seguinte:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do *caput* deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

A classificação da atividade econômica encontra-se na Resolução 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CSIM, competente para disciplinar a matéria segundo prevê o art. 3º, § 1º, II, da Lei 13.874/2019 (disponível em http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/RESOLUCOES_CGSIM/Resoluo_51_2019.pdf, acesso em 24 abr. 2020).

A Lei 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. É uma lei temporária. Esquadrinhei-a e não encontrei dispositivo que permita a suspensão do funcionamento de estabelecimento empresarial em oposição à Lei 13.874/2019.

Raciocinei que em princípio se os exercentes de atividade econômica de baixo risco, que são talvez a maioria dos comerciantes de Teófilo Otoni, não precisam de alvará municipal para funcionar, os decretos municipais a que se reportou a autora seriam inócuos.

Ocorre que a norma deve ser interpretada também no seu sentido finalístico ou teleológico.

Na atual situação de emergência sanitária em que há consenso dos mais proeminentes especialistas que a única forma de conter a rápida expansão de uma doença mortal é fazer com que as pessoas fiquem distantes umas das outras para não se contaminarem, nenhuma atividade econômica que faça com que elas se aproximem é de baixo risco.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

Embora o texto do art. 1º, I, do Decreto Municipal 8.027/2020 se me afigure incorreto porque suspendeu alvarás que não existem ou não podem existir, sua finalidade é razoável, proporcional e concretiza os direitos fundamentais à vida e à saúde da população, além de compatibilizar-se a norma com a previsão do art. 3º, § 1º, I, da Lei 13.874/2019. Os princípios têm carga normativa (art. 5º, § 1º, da Constituição) e quando instituidores de direitos fundamentais sua interpretação deve ser a que lhes confira a máxima eficácia possível, sendo passíveis de aplicação isolada na falta de regra para determinado caso. Encaixam-se no conceito de lei em sentido amplo, pelo que sua utilização preenche a exigência do art. 5º, II, da Constituição.

Nesse quadro, ainda que não haja lei expressa autorizando a suspensão do funcionamento do comércio em Teófilo Otoni, o decreto que determinou-a efetiva normas constitucionais, pelo que inexistente ilegalidade ou abuso do prefeito municipal em editá-los.

Há entendimento que o decreto só é cabível para execução de lei, e o art. 84, IV, da Constituição, cuja incidência abrange também governadores e prefeitos, prevê expressamente. Tenho vista mais ampla, que a técnica legislativa contemporânea inclui nas leis em sentido estrito não apenas regras, isto é, comandos que se interpretam na base do é ou não é, pode ou não pode, tudo ou nada, como também princípios, que exigem maior esforço hermenêutico para preenchimento de seu conteúdo, que é aberto, indeterminado, sinaliza para uma ideia mas seu texto não a apresenta por completo. Logo, inexistente óbice para um decreto devidamente fundamentado regulamentar a aplicação de um princípio, inclusive de normas constitucionais cuja execução incumba ao Executivo. Nessa seara o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê decisão administrativa que estabeleça interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado. O decreto expressa uma decisão da administração pública sobre como executar uma norma, que quando tem conteúdo indeterminado pode corresponder a um princípio. Que assim pode ter seu conteúdo definido e regulamentado por um decreto do Executivo no uso do poder de que é investido com independência, vedada apenas sua desconformidade com a lei ordinária,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

complementar ou delegada, não sendo exclusividade do Legislativo e do Judiciário preencherem o sentido e alcance da norma principiológica.

Após concluir sobre a legalidade dos decretos municipais 8.027/2020 e posteriores que tenham o mesmo objeto, anoto que sobreveio em Teófilo Otoni o Decreto Municipal 8.035/2020, que não revogou os anteriores sobre a matéria em debate, entretanto, autoriza “o funcionamento das atividades essenciais e demais atividades do comércio em geral a partir do dia 22 de abril de 2020”, mediante critérios que especifica em seu art. 2º, durante horário disciplinado no art. 8º. Chego então ao ponto fulcral deste processo.

Anexei o aludido decreto a estes autos.

Concordo com todos os argumentos lançados pela autora na petição inicial acerca da ilegalidade do Decreto Municipal 8.035/2020 nos termos em que suscitada, já transcrevi-os resumidamente no relatório desta decisão e deixo de escrever sobre eles novamente para não ser desnecessariamente repetitivo. Passo a acrescentar outros fundamentos a esta decisão.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece o seguinte:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

O descumprimento de tais normas acarreta a nulidade absoluta do ato administrativo por inobservância da forma prevista em lei, a ser declarada inclusive de ofício pelo juiz, por força dos arts. 166, IV, e 168, parágrafo único, do Código Civil.

Pois bem. O Decreto Municipal 8.035/2020 não considera as consequências práticas da decisão de autorizar o funcionamento das demais atividades do comércio em geral a partir de 22 de abril de 2020, isto é, o presumido aumento do risco de contágio social pelo Sars-CoV-2019, impossibilitando o conhecimento dos motivos do ato pelos administrados e pelo Judiciário para controle de sua legalidade em face do direito à prevenção da saúde contra o risco da doença, abrangendo a eficiência dos chamados critérios gerais de funcionamento nesta ocasião em que segundo projeção do Ministério da Saúde se aproxima o pico da Covid-19 no Brasil. Notório o súbito aumento de casos oficiais em Teófilo Otoni nos últimos dias, ocorrido dentro de hospitais, o que já expõe a fragilidade deles para receber e tratar pacientes! Isso mais a subnotificação também afirmada pelo Ministério da Saúde são fatos que pesam em desfavor do lacônico e genérico considerando de haver o Comitê de Gerenciamento da Crise COVID-19 levado





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

em conta “os dados epidemiológicos e as recomendações de órgãos ministeriais”. Essa frase nada diz para justificar por que aquele comitê “recomendou o funcionamento do comércio em geral condicionado ao cumprimento de uma série de determinações”.

Se o Decreto Municipal 8.035/2020 está contaminado de nulidade por falta de considerar as consequências práticas da reabertura do comércio local em face do isolamento social horizontal como único meio eficaz para conter a disseminação da Covid-19, a consequência jurídica é sua total retirada da esfera normativa, salvo se sua fundamentação vier a ser corrigida para demonstrar que as medidas nele previstas poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, conforme exigência do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020, aplicado por analogia.

Para os fins do art. 22, § 1º, da LINDB, analiso que a necessidade de reabertura do comércio é fato, mas neste momento o que é mais premente, indispensável, é evitar mortes. Como já se afirmou alhures a economia pode ser recuperada, uma vida perdida, jamais! Acredito que apenas uma minoria dos comerciantes terá o ponto de vista irresponsável, egoístico de que pode reabrir a qualquer custo, porque os demais têm empatia pelo próximo e se preocupam com sua própria saúde, vida e a de seus entes queridos em face da Covid-19. A indignidade ao menos diante da lei é página virada da História.

Sopesar os direitos à saúde e ao livre exercício da atividade econômica já não seria possível à luz da teoria pura do direito de Kelsen. Para a escolha discricionária do juiz por um desses direitos bastaria concluir que sem saúde a pessoa não pode exercer o comércio. Logo, estar saudável é pressuposto da atividade empresarial. O mesmo raciocínio pode ser feito usando a teoria da ponderação dos interesses, amplamente aplicada pelo Supremo Tribunal Federal na jurisdição constitucional. O direito a empreender pode ser suspenso durante algum tempo para preservação da vida em caráter permanente, inclusive do próprio empresário que em seu estabelecimento vai se expor ao contágio pelo novo coronavírus e em seguida contaminar as pessoas de sua





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

casa, não sendo 100% seguros nenhum dos meios de prevenção como máscaras, luvas, capotes e higienização com solução de água sanitária, sabão e álcool gel.

Mas, estes autos contêm informação sólida a embasar a necessidade do isolamento social horizontal, qual seja, nota técnica elaborada por profissionais da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (ID 113069133), da qual destaco os seguintes trechos:

As simulações abaixo foram feitas pelo Comitê Técnico, Científico e Multidisciplinar de Assessoramento, composto por Servidores Públicos Federais, tanto professores, quanto técnicos, todos da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, sejam eles lotados na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e Exatas – FACSAB, ou do Instituto de Ciência, Engenharia e Tecnologia – ICET, ou na Faculdade de Medicina do Mucuri – FAMMUC e Núcleo Integrado de Pesquisa do Mucuri – NIPE.

Todos os membros desse Comitê Técnico, Científico e Multidisciplinar de Assessoramento apresentam uma trajetória acadêmica e científica, possuindo título de Bacharelado ou de Licenciatura, Especialização, Mestrado e/ou Doutorado. De certo, registra-se que todos estão envolvidos há anos com pesquisas científicas e atividades de extensão universitária nas diversas áreas do conhecimento, desenvolvidas via grupos de pesquisa e extensão, que realizam suas atividades nos Vales do Mucuri e Jequitinhonha, com repercussão de seus resultados no Brasil ou em outros países. Todas alinhadas com os parâmetros mais rigorosos que a ciência mundial dispõe, no presente momento histórico, seja para o levantamento de dados, seja para sua checagem, sistematização e para as decorrentes conclusões e recomendações aqui presentes.

Reforçamos assim, e desde já, nosso compromisso com a ciência, com a verdade e com tudo quanto é processo ombreado com a proteção e emancipação dos povos. Muito modestamente, neste exato momento, pretendemos aprofundar esses nossos compromissos oferecendo o máximo de nossas capacidades intelectuais, para produzir o presente estudo, renovando assim nossa colaboração com a Coordenação Local de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

Teófilo Otoni e Regional do Vale do Mucuri da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, bem como com a população desta Municipalidade, deste Estado e do Brasil, como um todo.

(...)

Objetivou-se com este relatório, apresentar uma simulação em três cenários sobre o processo de infecção pela COVID-19 na microrregião do Vale do Mucuri e como isso pressionará o Sistema de Saúde de Teófilo Otoni, em Minas Gerais. (...)

(...) foram considerados os seguintes parâmetros para a construção da simulação, assim como para os resultados da simulação, que surgiram a partir dela:

- ✓ A microrregião do Vale do Mucuri, incluído Teófilo Otoni, conta com 448.538 pessoas.
- ✓ Taxa média diária de natalidade (IBGE, 2016): 0,0000392;
- ✓ Número básico médio de reprodução (considerando a subida brasileira até 09/04): 1,12118. A dinâmica de contágio na microrregião do Vale do Mucuri, incluída Teófilo Otoni, seria igual àquela que se apresentou em âmbito nacional. Dessa maneira, na presente simulação, a forma da infecção se reproduziria dentro do município à semelhança do que ocorre no Brasil, como um todo.
- ✓ Taxa de contato segundo dados do *Imperial College of London*: isolamento horizontal (0,2), isolamento vertical (0,6) e sem isolamento (1).
- ✓ Número de infectados que se tornam graves: 19% segundo a OMS.
- ✓ Número de possíveis óbitos: 3,74% dos infectados segundo a OMS.
- ✓ Número de assintomáticos: 86% do total de infectados conforme mostra Shaman et al. (2020).

(...)

4.1) Cenário 01 – sem isolamento:

De acordo com a simulação realizada, no dia 99, teríamos o pico da curva de contágio, perfazendo 201.020 pessoas infectadas com a Covid-19 (Gráfico 01). Desses, segundo os dados da Organização Mundial da Saúde, 19% precisariam de internação. Neste panorama, a cidade deveria dispor no dia 99 de 38.194 leitos intermediários e UTIs. Considerando que a taxa atual de letalidade da Covid-19 é, aproximadamente, de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

20% dos casos graves (ou seja, 20% desses 38.194 casos que demandam internação), a cidade precisaria de 7.518 leitos de UTI (Gráfico 03), tendo em vista que tais pessoas só teriam chances de sobreviver mediante tratamento intensivo com ventilação mecânica invasiva.

Neste cenário, o resultado da simulação nos fornece os seguintes números de óbitos, de acordo com o Gráfico 02:

Tabela 02: Número de óbitos acumulados, sem isolamento

Até o dia	Número de Óbitos
30	7
60	161
90	1.874
99	2.689
161	3.677

O agravante desse quantitativo de mortos é a ausência completa de estrutura na cidade para acomodar tais vítimas fatais, antes de enterrá-las.

(...)

4.2) Cenário 02 – com isolamento vertical:

Segundo dados do *Imperial College of London* (REINO UNIDO, 2020) o isolamento vertical reduz a taxa de contato em até 40%, enquanto o isolamento horizontal reduz tal taxa em 80%. Nesse caso de isolamento vertical, o pico da curva de contágio ocorreria no dia 156, com 119.077 pessoas infectadas com a COVID 19 (Tabela 02, ANEXO e Gráfico 01). Dessas, teríamos um total de 22.625 indivíduos (19% de 119.077 pessoas infectadas) necessitando de hospitalização. E, por sua vez, dentre os hospitalizados, 4.453 precisariam de leitos de UTI (Gráfico 03), com ventilação mecânica invasiva.

Neste cenário, o resultado da simulação nos fornece os seguintes números de óbitos, de acordo com os dados obtidos pelo Gráfico 02:

Tabela 03: Número de óbitos acumulados, com isolamento vertical





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

Até o dia	Número de Óbitos
30	1
60	9
90	57
120	328
156	1.382
254	2.188

4.3) Cenário 03 – com isolamento horizontal:

Finalmente, caso a cidade adote o isolamento horizontal, os cálculos do *Imperial College of London* preveem que haverá uma redução de 80% na taxa de contato da COVID-19. Com base nessa referência, o modelo prevê para o dia 439 um pico de 39.212 infectados (Gráfico 01), dos quais 7.450 poderiam precisar de hospitalização. E, desses últimos, 1.467 demandariam tratamento intensivo (Gráfico 03), em UTI, com ventilação mecânica.

Neste cenário, apresentam-se abaixo alguns resultados da simulação em relação ao número de óbitos (Gráfico 02):

Tabela 04: Número de óbitos acumulados, com isolamento horizontal

Até o dia	Número de Óbitos
30	0





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

60	0
90	0
120	1
150	2
180	3
364	128
439	370
709	720

5) Limitações da simulação:

Cabe ressaltar que há algumas limitações dessa simulação, que podem interferir na quantidade total de infectados.

- ✓ Não consideramos a distribuição espacial da população.
- ✓ Desconsideramos o fato de que a COVID-19 se propaga de maneira desigual entre humanos, tendo em vista que há um grupo de risco mais suscetível à infecção.
- c) Desconsideramos movimentos migratórios populacionais da área abordada para as demais regiões do Estado de Minas Gerais e do Brasil.
- d) Devemos ressaltar que a previsão se baseia no que está sendo visto até 09/04.

Portanto, ela pode ser revista no decorrer das semanas.

6) Considerações e Proposições:

Considerando que Teófilo Otoni dispõe de 36 leitos de UTI geral, adulto, rapidamente se constata a insuficiência de estrutura para a demanda prevista pela simulação acima realizada, em qualquer um dos cenários.

Ainda que as previsões acima sejam pelo excesso, não posso desconsiderar que foram elaboradas com base nos critérios de uma respeitada instituição acadêmica e científica, a partir de dados concretos, e conforme visualizaram seus autores no cenário menos grave nossa cidade ainda estará desguarnecida tanto de estrutura hospitalar quanto de necrotério e cemitério para atender à enorme quantidade de casos previstos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

O melhor a fazer é o isolamento social horizontal para reduzir o esperado impacto da pandemia.

Nesta análise não pode ficar de fora o princípio da boa-fé objetiva, positivado no art. 4º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, cujo art. 6º, X, faz com que ele incida sobre os serviços públicos em geral; princípio expresso também no art. 5º do Código de Processo Civil, cujo art. 15 estende-o ao processo administrativo; e no art. 422 do Código Civil, que versa sobre contratos inclusive administrativos. Caio Mário da Silva Pereira defende com razão: “O princípio da boa-fé [objetiva], apesar de consagrado em norma infraconstitucional, incide sobre todas as relações jurídicas na sociedade. Configura cláusula geral de observância obrigatória, que contém um conceito jurídico indeterminado, carente de concretização segundo as peculiaridades de cada caso” (*Instituições de Direito Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2003, v. 3, p. 20).

José Fernando Simão, discorrendo sobre a função reativa desse princípio, assim realça a vedação do comportamento contraditório: “(...) a idéia de *venire contra factum proprium*. O *venire* parte da idéia de que as partes, em decorrência da confiança que permeia a relação jurídica, devem agir de maneira coerente, seguindo a sua linha de conduta, e, portanto, não podem contrariar repentinamente tal conduta, por meio de um ato posterior” (http://professorsimao.com.br/artigos_simao_a_boa_fe_03.htm, acesso em 28 abr. 2020).

Ora, segundo bem asseverou a autora o réu autorizou a volta do funcionamento do comércio desta cidade para logo em seguida o prefeito ir a público reclamar da falta de estrutura hospitalar para atendimento à emergência de saúde pública causada pela Covid-19. Nítido seu comportamento contraditório, claramente violador do princípio da boa-fé objetiva, cuja consequência jurídica é a nulidade do decreto promulgado em desconformidade com a realidade que impõe a continuidade do isolamento social. Pois





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

se os estabelecimentos de saúde já são insuficientes para atender ao quadro menos grave, não faz sentido nenhum agravar ainda mais essa situação.

Nos termos acima sobejamente caracterizada a probabilidade fática do direito alegado pela autora.

No que se refere ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, é evidente que nenhuma morte adicional decorrente do contágio a maior poderá ser revertida. Portanto, trata-se de requisito preenchido.

A **caução, se necessária e a parte puder oferecê-la**, é despicienda em processos como este, sem conteúdo econômico-financeiro direto.

Posto isso, **liminarmente concedo a tutela de urgência nos termos em que requerida pela parte autora.**

Cumpra-a o réu no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, limitada a 10 vezes esse valor, com posterior remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para responsabilizar por improbidade administrativa o agente público causador de prejuízo ao erário.

Oficie-se ao Comandante do 19º Batalhão de Polícia Militar para que faça valer a autoridade desta decisão, assim que o réu tornar pública a suspensão do decreto.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

(1) O caso não é de improcedência liminar do pedido, mas, vislumbro que não haverá autocomposição. Portanto, deixo de incluí-lo em pauta do Centro Judiciário de de Solução e Conflitos e Cidadania de Teófilo Otoni - CEJUSTO.

(2) **Cite-se via mandado urgente**, constando que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será o dia útil seguinte ao da juntada aos autos do mandado de citação cumprido (art. 231, II, do Código de Processo Civil - CPC).

(3) Transcorrido o prazo para contestação, com ou sem ela, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias, em especial, sobre eventual aplicação ao caso dos arts. 338, *caput*, 339, § 1º e § 2º, 343, § 1º, e 348, do CPC, bem como, arguição de incompetência, se houver, e ainda, para especificar as provas que ainda tiver a produzir.

(4) Em seguida, vista ao réu para especificar provas. Se o autor em sua réplica houver pedido a decretação da revelia de réu que contestou ou anexado documentos, o prazo para o réu se manifestar será de 15 dias.

Cientes as partes de que não serão produzidas provas não especificadas ou requeridas sem justificativa de sua necessidade para esclarecimento de ponto controvertido. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324).

2. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5002425-56.2020.8.13.0686

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS, 4ª Turma, relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em: 5 jun. 2012).

O julgado acima diz respeito a norma semelhante que vigia antes do Código de Processo Civil de 2015, de modo que seus fundamentos continuam a expressar o mesmo raciocínio jurídico que deve orientar a aplicação da lei nova.

- (5) Em seguida, vista ao Ministério Público, se não for parte e a causa comportar sua intervenção.
- (6) Observe-se na contagem dos prazos a seguinte regra do CPC: “Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.”

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Data registrada no sistema.

Emerson Chaves Motta
JUIZ DE DIREITO

